



Lei Nº 514/2016, de 17 de Agosto de 2016

CÂMARA MUNICIPAL
SÃO JOÃO DOS PATOS - MA.

Rg: 7.879
22 AGO. 2016

RECEBIDO Hs 11,50

Dispõe sobre a concessão de benefícios eventuais, em conformidade com a Lei nº 8.742/93, (Redação dada pela Lei Nº 12.435, de 2011).

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DOS PATOS-MA, no uso das atribuições que lhe são conferidas; Faço saber a todos os habitantes deste município que a Câmara Municipal de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 1º- Fica regulamentado a Concessão de Benefícios Eventuais de Auxílio Natalidade e Auxílio Funeral, assegurados pelo art. 22, da Lei Federal no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS –, alterada pela Lei Federal no 12.435, de 6 de julho de 2011, integrando organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Art. 2º- Entende-se por Benefícios Eventuais, no âmbito da Política de Assistência Social, as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestados aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública. (Redação dada pela Lei Nº 12.435 de 2011).

§ 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão definidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e previstos nas respectivas leis Orçamentárias anuais, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social. (Redação dada pela Lei Nº 12.435, de 2011).

Parágrafo Único: Os benefícios eventuais somente serão concedidos mediante estudo social e/ou parecer técnico, elaborado por Assistente Social, que compõe as equipes de referência dos equipamentos sociais – CRAS e CREAS – e/ou Assistente Social, responsável pela concessão dos benefícios eventuais.



Art. 3º- O benefício eventual destina-se aos cidadãos e as famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros ou situação de vulnerabilidade social temporária.

Art. 4º- Os Benefícios Eventuais a que se refere o art. 2º, desta Lei constituem-se de:

I – Auxílio Natalidade;

II – Auxílio Funeral;

Parágrafo Único - Os Benefícios Eventuais configuram-se como direitos sociais legalmente instituídos, que visam atender às necessidades humanas básicas, de forma integrada com os demais serviços prestados no município, contribuindo para o fortalecimento das potencialidades dos indivíduos e de seus familiares.

SEÇÃO I DO AUXILIO NATALIDADE

Art. 5º- O auxílio natalidade atenderá, os seguintes aspectos:

I – necessidades recém nascido;

II – apoio a mãe nos casos de morte do recém nascido e será através do auxílio funeral, conforme art.6º.

III – apoio a família no caso de morte da mãe;

§ 1º- São documentos essenciais para concessão de auxílio natalidade:

I – se for após o nascimento o responsável deverá apresentar a certidão de nascimento;

II – comprovante de residência;

III– comprovante de renda ou declaração de todos os membros familiares;

IV – documentos pessoais do requerente (CPF, RG);

Parágrafo Único: O auxílio natalidade será concedido em bens materiais/enxoval.

Art. 6º- °- A família beneficiária do auxílio natalidade deverá ser acompanhada durante o período de recebimento do auxílio pela equipe técnica do CRAS – Centro de Referência de Assistência Social;



SEÇÃO II DO AUXILIO FUNERAL

Art. 7º - O auxilio funeral atenderá:

- I – as despesas de urna funerária, velório e sepultamento;
- II – as necessidades urgentes da família para enfrentar riscos e vulnerabilidades advindas da morte de seus provedores ou membros;
- III – o ressarcimento, no caso de ausência do benefício eventual no momento em que este se fez necessário.

§ 1º- São documentos essenciais para auxilio funeral:

- I – Atestado de óbito;
- II – Comprovante de residência da pessoa que faleceu;
- III – Comprovante de renda ou declaração dos membros familiares;
- IV – Documentos pessoais (CPF e RG);

§ 2º- O auxilio funeral será concedido até 30 dias após o óbito.

§ 3º- Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social que estiver com os vínculos familiares rompidos, inserido nos serviços de Alta Complexidade o responsável pela entidade poderá solicitar o auxilio funeral.

§ 4º- Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social que estiver com os vínculos familiares rompidos, em situação de abandono ou morador de rua a Secretaria Municipal de Assistência Social será responsável pela concessão do benefício uma vez que não haverá familiar ou instituição para requerer.

§ 5º- O valor conferido ao auxilio funeral será de R\$ 600,00.

CAPÍTULO II DO ACESSO AOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 8º- O Benefício Eventual de Auxílio Natalidade será concedido mediante a comprovação da vulnerabilidade do requerente e de seus familiares, através de requerimento assinado e parecer social, com renda per capita de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo.



§ 1º- Quando o benefício de Auxílio Natalidade pode ser solicitado até 30 (trinta dias) após nascimento, sendo este o limite máximo.

§ 2º- O órgão concedente do benefício de Auxílio Natalidade deve atender a solicitação em até 30 (trinta) dias contados da data do requerimento.

Art. 9º- O benefício de Auxílio Funeral será regulamentado por ato do Executivo Municipal, ficando a cargo da Secretaria Municipal de Assistência Social respeitando o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. O benefício de Auxílio Funeral, quando concedido em pecúnia, não poderá ultrapassar o valor limite obedecendo aos prazos e condições do regulamento próprio.

CAPÍTULO III DO FINANCIAMENTO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 10º- As despesas decorrentes da concessão dos Benefícios Eventuais de auxílio natalidade e auxílio funeral que trata esta Lei, ocorrerão por conta do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, devendo constar dotação orçamentária própria consignada no orçamento anual.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos consignados para fins da concessão dos Benefícios Eventuais, no Fundo Municipal de Assistência Social, bem como a destinação de bens para esta finalidade, obedecerá ao disposto nesta Lei.

CAPÍTULO IV DA GESTÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 11º- Caberá ao Órgão Gestor da Política de Assistência Social do Município de São João dos Patos:

- I- a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos Benefícios Eventuais, bem como o seu financiamento, em conjunto com as demais esferas de governo;
- II- a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante adequação da concessão dos Benefícios Eventuais;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DOS PATOS-MA
Avenida Getúlio Vargas, 135 - Centro. CEP 65665-000
www.saojoaodospatos.ma.gov.br



III - a expedição de instruções e a instituição de formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos Benefícios Eventuais.

§1º- O Órgão Gestor da Política de Assistência Social deverá encaminhar quadrimestralmente, relatório de que trata esta Lei ao Conselho Municipal de Assistência Social;

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art.12º- Os Benefícios Eventuais enquadram-se na modalidade de proteção social básica com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Art.13º- Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art.14º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.15º- revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DOS PATOS,
ESTADO DO MARANHÃO, aos 17 dias do mês de agosto de 2016.**

Waldênio da Silva Souza

Prefeito Municipal